

Enviada-se a Comissão
de Justiça e Redação

Em 05/02/24

PREFEITURA DE
AGRESTINA
Compromisso com o Desenvolvimento
Presidente

2ª Discussão e votação
APROVADO

Em 15/02/2024

Votação 8 X 0

Presidente



2ª Discussão e votação
APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 003 DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Em 19/02/2024

Votação 9 X 0

Presidente

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 53, III da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento corrente do Município, na importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), destinado a custear as despesas com a cota de rateio das despesas administrativas-operacionais do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras - CONIAPE, nos termos do ar. 4º, da Lei nº 1.583 de 26 de setembro de 2023, com a seguinte codificação orçamentária:

2003 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
200310 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	
04 – ADMINISTRAÇÃO	
04122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL	
041220406 – Consórcio e Cooperações Técnico-Financeiras com Entes Federados	
041220406.2.282.000 – Manutenção das atividades Administrativas do Consócio CONIAPE, mediante contrato de rateio	36.000,00
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	
3.3.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	36.000,00
3.3.71.00 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio	
3.3.71.70 – Rateio pela Participação em Consórcio Público	36.000,00
Recurso: 0.01.00.001.001 – Recursos não vinculados	

Art. 2º. Para apropriação das despesas realizadas por elemento de despesa, mediante estorno das transferências, fica autorizada a abertura de um crédito especial em igual valor, com as seguintes codificações:

2003 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
200310 – DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	
04 – ADMINISTRAÇÃO	
04122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL	
041220406 – Consórcio e Cooperações Técnico-Financeiras com Entes Federados	
041220406.2.283.000 – Manutenção das atividades Administrativas do Consócio CONIAPE, mediante contrato de rateio	36.000,00

Enviada-se a Comissão
de Finanças e Orçamento

Em 05/02/24

Presidente



Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
003 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	34.650,00
3.1.00.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	34.650,00
3.1.71.04 – Contratação por tempo determinado	12.000,00
3.1.71.13 – Obrigações Patronais	2.650,00
3.3.71.30 – Material de Consumo	5.000,00
3.3.71.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	5.000,00
3.3.71.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	1.350,00
4.4.00.00 – INVESTIMENTOS	1.350,00
4.4.71.00 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio	
4.4.71.52 – Equipamentos e Material Permanente	1.350,00
Total.....	36.000,00
Recurso: 0.01.00.001.001 – Recursos de não vinculados	

Art. 3º. Para a abertura dos créditos adicionais especiais de que tratam os artigos 1º e 2º, desta Lei serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2023) e/ou anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I e III, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Ficam autorizadas suplementações nas dotações constantes do crédito especial de que trata o artigo 2º, utilizando, para tanto, os recursos provenientes de anulação de dotações da própria atividade, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º. O impacto orçamentária-financeiro resultante da aplicação desta Lei, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), foi calculado levando em consideração o valor mensal do repasse financeiro e o número de meses do ano, levando em consideração a inexistência de dotações na Lei Orçamentária Anual, e tem adequação com o art. 150 e 153, da Lei nº 1.578 de 6 de setembro de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 6º. Fica autorizada a inclusão da atividade de que trata esta Lei no Plano Plurianual do Município de Agrestina, para o período de 2022 a 2025.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, em 29 de janeiro de 2024.

JOSUE MENDES DA SILVA
Assinado de forma digital
por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, N°21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 005 DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para deliberação dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir créditos especiais no orçamento do exercício para custear as despesas com a cota de rateio das despesas administrativas-operacionais do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, do qual o município é signatário do Protocolo de Intenções, autorizado pela Lei nº 1.583 de 26 de setembro de 2023.

O referido projeto de lei apresenta-se em conformidade com a Lei Federal nº 11.107 de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, permitindo a associação de entes da federação, em regime de mútua cooperação, objetivando a consecução de finalidades de interesse público comum aos entes associados, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos definidos nos contratos de Programas e de Rateios.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 005/2024 visa conceder contribuição financeira no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em parcelas mensais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o referido consórcio que, em forma de rateio, realizará as despesas administrativas-operacionais do Consórcio, dividida entre os membros consorciados.

Ainda, em razão da despesa referente a este Projeto de Lei não possuir previsão no orçamento do município para o corrente exercício, faz-se necessário a autorização legislativa proposta para que o município possa cumprir com a sua obrigação de consorciado.

Dessa forma, esperamos da Câmara Municipal o apoio necessário para aprovação da inclusa proposta legislativa, visto que o referido Projeto de Lei beneficia o município com redução de despesas na execução dos programas contratados.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos protestos de consideração e estima, bem como nos colocar à disposição para o que se fizer necessário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, 29 de janeiro de 2024.

Assinado de forma
digital por JOSUE
SILVA:21211205487 MENDES DA
SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

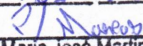


Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

Agrestina, 31 de janeiro de 2024.

Ofício GP nº. 024/2024.

Exmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
31/01/2024 nº 038

Maria José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 005/2024.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os formalmente, encaminho a Vossas Excelências, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, em anexo, os **Projetos de Lei nº 005/2024**, os quais “*Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências*”.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA:2121120548
7
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto Lei Nº 005/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo que Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 005/2024**, que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento corrente do Município, na importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), destinado a custear as despesas com a cota de rateio das despesas administrativas operacionais do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.583 de 26 de setembro de 2023, com a codificação orçamentária contida no referido Projeto de Lei.

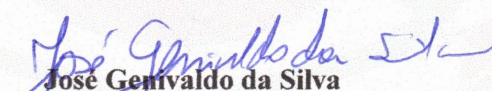
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

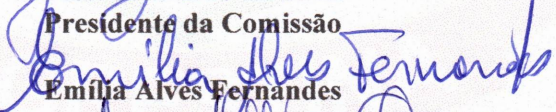
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

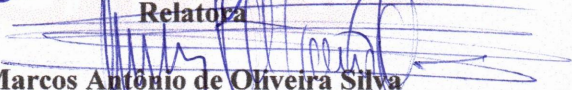
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 08 de fevereiro de 2024.


José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão


Emília Alves Fernandes
Relatora


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto Lei Nº 005/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo que Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

PARECER

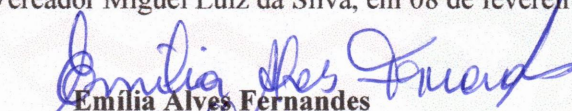
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 005/2024**, que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a decretar a abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento corrente do Município, na importância de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), destinado a custear as despesas com a cota de rateio das despesas administrativas operacionais do Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.583 de 26 de setembro de 2023, com a codificação orçamentária contida no referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

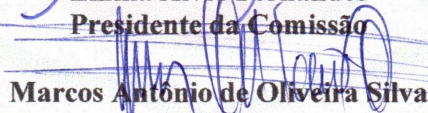
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

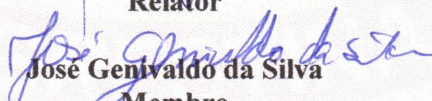
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 08 de fevereiro de 2024.



Emília Alves Fernandes
Presidente da Comissão



Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator



José Genivaldo da Silva
Membro



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI Nº 005, DE 29 DE JANEIRO DE 2024. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO PARA CONSÓRCIO PÚBLICO. CONIAPE. LEI AUTORIZATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO PELO EXECUTIVO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. VIABILIDADES CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVA FEDERAL. INDICAÇÃO DE RECURSOS EXISTENTE. POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGILASTIVA. VIABILIDADE LEGAL DE TRÂMITE DO PROJETO.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Executivo Nº 005/2024, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização da abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

O referido projeto possui 08 (oito) artigos, e é acompanhado de mensagem do gestor municipal, que trata do encaminhamento do projeto de lei, solicitando abertura de crédito adicional especial, conforme assinatura de Protocolo de Intenções,

De pronto, aludiu-se na mensagem que ante inexistência de previsão em lei orçamentária própria se faz necessária a propositura do referido projeto.

Para mais, a mensagem informa tratar-se de crédito especial a ser aberto com objetivo de custear aquelas despesas devidamente especificadas.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração, sua legislação e de seu orçamento.

Nessa toada, a autoadministração e a autolegislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber**, como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

Todavia, sendo lei complementar, sua aprovação se dará somente por maioria absoluta dos membros da referida Câmara municipal, nos termos do art. 33. O projeto em observação não trata de matéria para a qual se tenha de ser complementar, pois não está previsto no parágrafo único deste artigo ultimadamente mencionado:

Art. 33 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as que disponham sobre:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Analisando a matéria do projeto, percebe tratar de conteúdo cuja iniciativa exclusiva cabe ao Prefeito, pois sobrevirá lei que disporá acerca de orçamento público municipal, como anuncia o inciso IV do art. 34 daquela mesma lei municipal maior:

Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e matéria tributária.

Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica dessa urbe).

Logo, pois, essa iniciativa para a deflagração do processo legislativo desse projeto de lei ordinária em pauta é adequada, pois esse apresentado trata de questões ligadas à abertura de créditos para despesas indicadas, ou seja, cujas disposições impõem caráter de adequação orçamentária, assim compete exclusivamente ao Prefeito, o autor desta proposição.

C) DA FUNDAMENTAÇÃO E DAS NORMATIVAS PERTINENTES AO CASO

Define-se crédito público significa uma autorização para gastos e expressa limite máximo de recurso a ser aplicado a determinado fim¹.

Por sua vez, ajustes orçamentários são alterações impostas à lei orçamentária, a fim de adequá-la quantitativa ou qualitativamente, à sua execução durante o exercício financeiro ao qual a normativa se vincula.

Os créditos especiais englobam suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de despesas não computadas. Ao caso do projeto, amolda-se esse derradeiro apontamento.

Representam, pois, ajustes do Orçamento pela legislação pertinente.

¹ Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32; Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 85.

Nesse caminho, aponta o art. 40 da Lei 4.3240, de 1964, normativo estatuiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Segue-se, tem-se o art. 41 definindo o que são créditos adicionais especiais, como prediz em seu inciso II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, elenca-se como pressupostos das autorizações das despesas, nos termos do seu art. 167, inciso V2: a) a autorização legislativa e b) a indicação de recursos, porém, em ambos os casos, evidencia-se a ressalva quanto aos créditos extraordinários.

Inexistindo tais pressupostos, impor-se-á a ilegalidade à autorização intentada de despesa, seja essa suplementada ou criada.

Por derradeiro, o ato de abertura de crédito deverá indicar, inequívoca e expressamente, a espécie, a importância/monta e a classificação da despesa,

² Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

como possível seja, para que se o identifique, como determina o art. 46 da Lei Nº 4.320. de 1964.

D) DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS:

Diz-se créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não houvera dotação orçamentária, no intuito de atender à criação de projetos e programas eventuais, mormente especiais, que não foram vislumbrados em orçamento.

Pelo crédito especial, cria-se novo programa ou elemento de despesa, cujo objetivo não se previu no determinado orçamento.

A normativa da Lei Nº 4.320, de 1964, demanda que seja por meio de lei específica a referida autorização legislativa (art. 42 seu), bem como vigorarão tais crédito durante o exercício financeiro em que forem autorizados, exceto se promulgados nos ultimos quatro meses do exercício financeiros, quando poderiam ser reabertos nos limites de saldo restante seus no ano de sua autorização e vigoriam até o final do subsequente exercício ao da autorização.

Em mesmo caminho, o art. 43 endossa:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



PORTO E RODRIGUES

A D V O C A C I A

II - os provenientes de excesso de arrecadação;
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Ao caso deste projeto, cabe-se fazer algumas considerações. De imediato, verifica-se que o projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforçar as

dotações orçamentárias vigentes, consoante aos mandamentos dos artigos supraditos na lei federal de referência.

Doutro lado, a propositura pela abertura do referido crédito buscou apontar a indicação dos recursos correspondentes e limitou a importância financeira pretendida, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 4.320, de 1964.

Observe-se que as despesas arcadas pelos créditos abertos por atenção ao artigo 1º do projeto de lei em pauta realizar-se-ão a partir dessa alocação de recursos financeiros, e, de igual modo, busca-se a compensação pelo estorno de despesas tais, as quais são presentes no artigo 2º do mesmo projeto.

Para o caso, inexistente outro projeto em trâmite que proponha alteração qualquer aos pontos suscitados no projeto em análise.

Apreende-se, pois, que o projeto de lei em estilha foi precedido da referida justificação para sua propositura, atendeu à acimada normativa local, bem como indicou a existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa municipal aludida.

Assim se diz em razão da existência de indicação de que os valores de recursos disponíveis para tais despesas serão provenientes da estimação de orçamento ao município, mormente o superávit financeiro, consolidado como visto mediante Balanço Patrimonial do exercício do ano de 2023, ou seja, advindo das reservas legais postas na Lei Complementar Federal Nº 195, de 08 de julho de 2022, atendendo às especificações do artigo 43 acimado.

Para encerrar, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Nº 101/2000, que dispõe:



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

E) DA NORMATIVA ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL VIGENTE:

Em âmbito municipal, a normativa que rege o caso é a Lei Municipal Nº 1.578, de 06 de setembro de 2023, que dispôs sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e deu outras providências.

Esta norma local, em seu art. 3º, aponta que serão seguidas para conformar a elaboração da sua lei orçamentária as legislações federais pertinentes, é dizer que a lei orçamentária municipal obedecerá às previsões da Lei federal Nº 4.320, de 1964, e a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2010 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas legais de direito financeiro:

Art. 3º. As diretrizes gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Agrestina para o exercício financeiro de 2024, obedecerão às normas financeiras vigentes expressas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais de direito financeiro.

Encontra, ainda, esse projeto respaldo na legislação de diretrizes orçamentárias municipal, consoante o art. 21 seu:

Art. 19. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos de Lei Orçamentária e de abertura de Créditos Adicionais,

enquanto não iniciada a votação pela Câmara, da parte cuja alteração é proposta.

De modo similar à lei federal em observação, a normativa municipal veda a abertura de créditos sem autorização legislativa prévia, sem indicação de valor ou de recursos correspondentes (vide Inciso V do ser art. 2º).

Além desse ponto normativo, tem-se a possibilidade de adoção de novos projetos ou atividades, sobretudo quando contemplados com recursos de transferências voluntárias da União ou do Estado, não previstas, que se incluirão no Plano Plurianual, com a devida autorização legislativa após devida solicitação de abertura de crédito especial ou suplementar, como posto no parágrafo 5º do art. 6º da lei orçamentária anual vigente:

§ 5º. É permitida ao Poder Executivo, durante a execução orçamentária, a adoção de projetos ou atividades não incluídas nas prioridades constantes do anexo I, principalmente para a cobertura de despesas decorrentes de estado de emergência ou calamidade pública ou contempladas com recursos de transferências voluntárias ou emendas parlamentares da União ou do Estado, não previstas, que serão incluídas mediante abertura de créditos adicionais especiais ou extraordinários, conforme o caso, com autorização para inclusão no Plano Plurianual, quando necessário.

Ora, observa-se que existe possibilidade de solicitação de tal abertura pelo Poder Executivo municipal, o que convalida a admissibilidade de apreciação de tal projeto normativo por esta Casa.

Lado mesmo, tem-se a seguinte previsão no art. 7º da susodita lei orçamentária local:



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

Art. 7º. As ações incluídas na Lei Orçamentaria Anual para 2024 que não constem no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 serão incluídas na proposta de alteração do Plano Plurianual a ser encaminhada ao Poder Legislativo por ocasião da remessa do respectivo Projeto de Lei Orçamentária.

Atente-se que esse artigo 6º proposto pelo projeto respeitou a previsão do art. 7º da lei de diretrizes orçamentárias municipal, ao que tange ser necessária a inclusão da ação no Plano Plurianual vigente de 2022 a 2025, como se vê:

Art. 6º. Fica autorizada a inclusão da atividade de que trata esta Lei no Plano Plurianual do Município de Agrestina, para o período de 2022 a 2025.

Dessa forma, pelos aspectos legal e formal, tem-se viabilidade no projeto normativo indicado.

F) DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO REFERIDO PROJETO

Insta destacar que não foi trazida junto ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a ausência desse documento atende às condições estabelecidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



PORTO E RODRIGUES
ADVOCACIA

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Entende-se ser desnecessária a apresentação da referida estimativa ao projeto ora proposto, explica-se.

Atente-se que os artigos 1º e 2º deste projeto em análise buscaram especificar as despesas para as quais serão destinadas as montas pretendidas com a abertura dos créditos solicitados.

Entretanto, o artigo 3º do projeto em comento aponta que os recursos destinados à referida abertura de crédito referido serão decorrentes de anulação parcial de dotação orçamentária e do superávit, sem esmiuçar por indicação ponto a ponto de qual dotação será anulada.

Logo, o projeto sob análise atende parcialmente às exigências legais, informando cada dotação a ser criada, mas sem indicar em números absolutos quais recursos totais de cada dotação anulada serão utilizados para suprir estas dotações preexistentes, ou seja, sem evidenciar a anulação de dotações e outras fontes que indicara (no caso, o valor de superávit obtido no ano em comento), o que deverá vir a constar conforme este último artigo acimado da propositura legal no referido decreto.

Todavia, havendo a demonstração dos cancelamentos suficientes às novas dotações a partir dos créditos requeridos, como indicado na conjugação dos artigos supramencionados, o projeto de lei, indicando a previsão orçamentária da qual serão alocados os recursos financeiros necessários para implementação da referida abertura creditícia, sendo, desde logo, entendido como possível de ser apreciado, pois, pela anulação/estorno de

despesas, por exemplo, se faz igualmente verificada a inexistência de aumento de despesas no orçamento público municipal vigente diante das anulações totais ou parciais pretendidas nas dotações orçamentárias outrora indicadas e ou pelo uso de valores do superávit do ano derradeiro, e, assim, portanto, dispensar-se-á apresentação de estimativa de impactos orçamentário e financeiro.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO pelo seguimento e aprovação do Projeto de Lei ordinária Nº 005**, de 29 de janeiro de 2024, considerando que a destinação de recursos oriundos da referida abertura creditícia respeitou a toda a legislação municipal, ao interesse público e é assunto local, bem como encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais na temática, estando seus artigos propostos balizados pelos ditames das leis federais retromencionadas e encontram respaldo na legislação municipal pautada.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 08 de fevereiro de 2024.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO

RODRIGUES:039099394
81

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481
Dados: 2024.02.08 11:09:17
-03'00'

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610